

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Da Sra. Solange Almeida)**

Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 20 da Lei 8.036/90 para permitir a penhora do saldo da conta do FGTS a fim de garantir cumprimento de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 20 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVIII. garantia da execução de pensão alimentícia.”

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui um crédito pertencente ao trabalhador e é destinado a garantir a sua subsistência em caso de desemprego indesejado, podendo também ser por ele utilizado para aquisição de imóvel ou para tratamento de saúde. Porque não permitir a penhora da conta do FGTS para garantir a execução de pensão alimentícia?

O princípio constitucional da dignidade humana deve ser observado, devemos priorizar e resguardar aqueles que estejam em situação de dependência, aguardam por uma tutela jurisdicional para verem satisfeitos seus direitos primordiais, quais sejam, o direito à vida, à dignidade, aos alimentos.

Ademais, não foi por acaso que o legislador criou medidas coercitivas como a prisão civil, de cunho constitucional, a fim de satisfazer o direito do menor aos alimentos.

Devemos dar tratamento especial às questões afetas às obrigações alimentícias, é o que traz o duto doutrinador, Yussef Said Cahali, *in verbis*:

“A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior, que se poderia qualificar como um interesse público familiar. Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral; assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar veramente *interest rei publicae*; embora seja o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostas por motivo de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo da família, que o legislador considera essencial preservar.” (CAHALI, Yussef Said, Dos alimentos, ed. RT/SP, 1984, págs. 20/21)

Logo, com relação ao FGTS, vale salientar que, embora se trate de verba de caráter peculiar indenizatório, deve-se prestar ao adimplemento das obrigações alimentícias a fim de garantir um bem maior.

O menor não pode ficar à mercê do responsável pela pensão alimentícia que, em muitos casos, alega inadimplência e desemprego para se desfazer da obrigação de ajudar no sustento de seu filho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputada Solange Almeida
PMDB/RJ